



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 7.807, de 2014

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, de modo a vedar a prática de taxas de administração negativas no mercado de arranjos de pagamentos.

Autor: Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.807, de 2014, de autoria do Deputado Guilherme Campos, tem como objetivo principal vedar a prática de taxas de administração negativas no mercado de arranjos de pagamento.

Dessa forma, o autor propõe alterar o art. 7º da referida Lei, retirando o parágrafo único do inciso VI e acrescentando o inciso VII, com a seguinte redação:

“VII – a remuneração, por meio de taxa de administração não negativa, dos serviços associados a arranjos de pagamento.”

Apenso, há Projeto de Lei nº 8.237, de 2014, de autoria do Deputado Sergio Zveiter, de igual teor.

Este Projeto de Lei foi apresentado em Plenário no dia 15/07/2014, pelo Deputado Guilherme Campos, buscando a alteração da Lei conforme retro mencionado. Designada tramitação nas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Cidadania (art. 54 RICD) – art. 24, II, proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Regime de tramitação Ordinária. Tramitando agora nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT, em 29 de maio 1996.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT, define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor", e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O presente projeto de Lei busca enfrentar a denominada taxa de administração negativa com relação aos cartões de benefício. Tal procedimento através das instituições de pagamento, apesar da aparente vantagem que possa conferir aos usuários do Sistema – Taxa Negativa de Administração – precisa ser compensado em outros elos da cadeia, notadamente no varejo, influenciando no preço final ofertado ao Consumidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Por regular a relação comercial e financeira entre entes privados está claro que a matéria não afeta as contas da União, constituindo operação sem repercussão nas metas de superávit primário.

No que toca ao mérito, o que transparece como uma vantagem aos usuários, nada mais é senão a compensação dos custos provenientes da prática de concessão de taxas negativas e a consequente majoração de preços dos produtos, introduzindo uma distorção no mercado. Os serviços de liquidação via cartões são serviços de redes e quanto mais provedores do benefício optarem por uma instituição de pagamento em particular, mais obriga o varejo a aceitar o arranjo de pagamento.

Vejam Vossas Excelências que a operação de cartão alimentação é composta por uma relação comercial, entre empregador e empresa fornecedora dos serviços de cartão de benefício. Originalmente essa operação tinha parte de sua receita para a empresa fornecedora, originada pela cobrança de taxas deste acordo comercial entre as partes acima descritas. Na outra vertente, há uma relação entre as empresas fornecedoras dos serviços de cartões de benefício e varejo alimentar, com o objetivo da aceitação dos cartões para a formação de uma rede credenciada. Para esta vertente da operação, são cobradas taxas de administração dos varejistas.

Com o passar do tempo, esta relação comercial mudou e ficou desequilibrada, prejudicando o varejo alimentar, o trabalhador e o consumidor. As empresas fornecedoras dos serviços de cartões de benefícios migraram o modelo de negócio de um cenário em que cobravam dos empregadores pelos serviços prestados para um modelo em que começaram a beneficiar financeiramente estes empregadores, aplicando taxas negativas, direcionando este impacto financeiro ao varejo alimentar que passou a pagar taxas cada vez mais altas, repassando essas taxas aos trabalhadores e consumidores.

Ora, se o modelo de negócio está estabelecido em relação comercial entre empregador e empresa fornecedora, quem deve pagar pelos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

serviços prestados é quem contratou os serviços, o empregador. Não é possível, pois, contratar um serviço gerando benefício financeiro ao contratante.

Na outra vertente, a empresa fornecedora dos serviços está cobrando taxas cada vez mais altas do varejo alimentar, para compensar estas taxas negativas cedidas aos empregadores, prejudicando o trabalhador e o consumidor, que sentem o reflexo.

Propomos apenas uma alteração na redação do Projeto para sanar dúvida de interpretação em relação à alteração proposta. Da leitura do texto, tem-se dupla interpretação daquilo que está sendo alterado, ou seja, a inserção do inciso VII.

Por todo o exposto, votamos pela não implicação em aumento das despesas ou redução das receitas da União do Projeto de Lei nº 7.807/2014, de seu Apenso, Projeto de Lei nº 8.237, de 2014, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.807/2014, de seu Apenso, Projeto de Lei nº 8.237, de 2014, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **JOAQUIM PASSARINHO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.807, DE 2014

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, de modo a vedar a prática de taxas de administração negativas no mercado de arranjos de pagamentos.

Autor: Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração no inciso VII do seu art. 7º:

“Art. 7º

.....

V – confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de pagamento;

VI – inclusão financeira, observados os padrões de qualidade, segurança e transparência equivalentes em todos os arranjos de pagamento; e

VII – a remuneração, por meio de taxa de administração não negativa, dos serviços associados a arranjos de pagamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **JOAQUIM PASSARINHO**
Relator